

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR INDÍCIOS DE APLICAÇÃO INCORRETA E DE MANIPULAÇÃO NA GESTÃO DE FUNDOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DE SERVIDORES ESTATAIS E PÚBLICOS OCORRIDO ENTRE 2003 E 2015.**

**REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, de 2015**

**Do Sr. Sérgio Souza**

Requer que seja requisitado ao BNY Mellon informações, documentos e indicação das pessoas envolvidas no procedimento interno do banco que culminou na autorização do pedido feito pela gestora *Atlântica Asset Management* para trocar o custodiante dos títulos do FIDE que resultou em prejuízo financeiro ao Postalis.

Senhor Presidente, com fundamento no art. 58, § 3º da Constituição Federal<sup>1</sup>; no arts. 2º e 6º da Lei nº1579/52<sup>2</sup>; e no art. 36, inc. II e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>3</sup>; apresento REQUERIMENTO, a ser submetido à deliberação do Plenário desta Comissão Parlamentar de Inquérito, para que seja requisitado ao BNY Mellon informações, documentos e indicação das pessoas envolvidas no procedimento interno do banco que culminou na autorização do pedido feito pela gestora *Atlântica Asset Management* para trocar o custodiante dos títulos do FIDE que resultou em prejuízo financeiro ao Postalis.

---

<sup>1</sup> Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

(...) § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

<sup>2</sup> Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 6º. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

<sup>3</sup> Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

(...) II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

(...) Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

## **JUSTIFICATIVA**

Em conformidade com as linhas investigativas desta Comissão Parlamentar de Inquérito que objetiva apurar eventual gestão fraudulenta de recursos dos Fundos Complementares de Pensão, no que diz especificamente ao prejuízo financeiro sofrido pelo Postalís em decorrência de fraude praticada na negociação de títulos da dívida externa em Fundo de Investimento *administrado* pelo BNY Mellon, faz-se necessário a realização da diligência pretendida ao fim de elucidarmos os fatos investigados.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala das Comissões, em 16 de dezembro de 2015.

Dep. Sérgio Souza  
PMDB/PR